



**Transitou em julgado em 26/02/09**

**ACÓRDÃO N.º 14/2009 - 04.Fev.2009 - 1ªS/SS**

**(Processo n.º 1698/2008)**

**DESCRITORES:** Alteração do Resultado Financeiro por Ilegalidade / Alvará / Documentos / Habilitação a Concurso / Informação de Cabimento / Preços / Processo de Concurso / Recusa de Visto / Restrição de Concorrência

## **SUMÁRIO:**

1. Os requisitos de habilitação técnica dos concorrentes nos documentos que disciplinam os concursos de obras públicas devem reflectir, de forma clara, as possibilidades a que se referem as disposições do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, devendo fazer-se constar do programa de concurso a exigência constante do n.º 1 daquele preceito legal ou as duas hipóteses resultantes dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, mas nunca apenas a habilitação referida no n.º 2.
2. A aplicação dos valores constantes da Tabela das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais no cálculo do custo do processo de concurso, sem demonstração de que os mesmos correspondem ao seu preço de custo, viola o disposto no art.º 62.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que estabelece que os interessados podem solicitar que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra, a preços de custo, cópias devidamente autenticadas das peças processuais.
3. Em caso de atraso na aprovação do Orçamento, manter-se-á em execução o Orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de Dezembro. Durante o período transitório, os documentos previsionais podem ser objecto de modificações (cfr. ponto 3 e 5 do ponto 2.3. do POCAL).
4. Na presente empreitada, não basta a informação de cabimento dada com base nos valores do Orçamento de 2008. Impõe-se durante o período transitório, se for necessário, introduzir as modificações legalmente



permitidas no orçamento prorrogado, e “recabimentar” a despesa pelos novos valores que, no caso, face à data da consignação e ao prazo de execução da empreitada terão de ser diferentes (cfr. al. d) do n.º 2.3.4.2 e n.º 2.6.1 do POCAL).

5. A violação do disposto no n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é susceptível de restringir, real ou potencialmente, o universo dos concorrentes e, conseqüentemente, susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, o que, nos termos do art.º 44.º, n.º 3, al. c) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento de recusa de visto.
6. Por outro lado, não estando demonstrado que se tenha cumprido o disposto na al. d) do n.º 2.3.4.2 e no n.º 2.6.1 do POCAL, verifica-se, igualmente, fundamento de recusa de visto nos termos da previsão da al. b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

**Conselheiro Relator: João Figueiredo**



## ACÓRDÃO Nº 14 /09 – 4.FEV.09-1ª S/SS

**Processo nº 1698/08**

### I - OS FACTOS

1. O Município de Valongo remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empreitada “*Construção da Escola do Valado*”, celebrado entre aquela entidade e a empresa Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S.A., em 19 de Novembro de 2008, pelo valor de 1.595.987,02€, acrescido de IVA, após deliberação de adjudicação da Câmara Municipal de 6 de Novembro de 2008.
2. Para além dos factos referidos no número anterior, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão os seguintes:
  - a) O contrato acima referido foi precedido de concurso público de âmbito nacional, cujo aviso foi publicado no Diário da República, II Série, n.º 136, de 16 de Julho de 2008 e nas restantes publicações a que obriga o n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com um preço base de 1.875.000,00 €;
  - b) A empreitada é remunerada pelo regime de preço global;
  - c) A obra apresenta um prazo de execução de 335 dias, tendo a consignação ocorrido em 24 de Novembro de 2008;
  - d) Apresentaram proposta cinco concorrentes, tendo todos sido admitidos;
  - e) No ponto III.2.1.3 do anúncio do concurso (a fls. 10 dos autos) e na alínea a) do ponto 6.2 do programa de concurso exigiu-se a habilitação dos concorrentes com a classificação de empreiteiro geral de construção tradicional (1ª categoria) da classe correspondente ao valor global da proposta, sem que tivesse concedido a alternativa de se concorrer com uma única subcategoria, para o valor global da proposta;
  - f) No ponto IV.3.2) do anúncio de concurso (a fls. 10 dos autos) e no ponto 26 do programa de concurso (pese embora neste caso os valores referidos não incluem o IVA) foi fixado para o fornecimento, em papel, das peças processuais o valor de € 3.373,47 euros e, em suporte informático, o de 161,32 euros;



- g) Foi apresentada informação de cabimento no valor de 305.550,00 euros, já no quadro orçamental de 2009 (a fls. 160 dos autos), igual à informação prestada, em 13 de Junho de 2008, com base no orçamento de 2008;
- h) Nos processos a seguir referidos, que correram seus termos neste Tribunal, em data anterior à do início do procedimento que deu origem a este contrato, foram concedidos vistos a contratos com formulação de recomendações:
- i. Quanto à exigência de empreiteiro geral: - Processo nº 2601/05 – Acórdão nº 87/06-14.Mar.06.-1ªS/SS; Processo nº 1366/07 – Acórdão nº 32/08-4.Mar.08-1ªS/SS; Processo nº 347/07 – Decisão nº 429/07-16.Mai.07-1ªS/SDV;
  - ii. Quanto ao custo do processo: Processo nº 1366/07 – Acórdão nº 32/08-4.Mar.08-1ªS/SS.
- i) Foram ainda proferidos os seguintes acórdãos, não transitados em julgado, em processos que correram seus termos neste Tribunal, com decisão de recusa de visto a contratos, por não acatamento de recomendações anteriores: o Acórdão 153/2008, de 9 de Dezembro, da 1ª S/SS e o Acórdão nº 9/09, de 20 de Janeiro, da 1ª S/SS.

## II – AVALIAÇÃO DOS FACTOS PERANTE O DIREITO APLICÁVEL

3. O presente processo suscita três questões que devem ser abordadas para fundamentação da decisão final:
- a) A exigência de classificação de empreiteiro geral como condição de admissão ao procedimento;
  - b) O preço exigido para fornecimento das peças do processo;
  - c) A informação de cabimento orçamental.

Vejam, pois, estas questões.

4. O artigo 31º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 12/04, de 9 de Janeiro, dispõe o seguinte:

*“1 - Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.*

*2 - A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.”*



5. Sobre a correcta interpretação e utilização destas normas nos procedimentos concursais para a realização de empreitadas de obras públicas, tem este Tribunal abundante e uniforme jurisprudência<sup>1</sup>.
6. A mencionada jurisprudência afirma que a forma pela qual devem ser descritos os requisitos de habilitação técnica dos concorrentes nos documentos que disciplinam os concursos deve reflectir, de forma clara, as possibilidades a que se referem as citadas disposições do artigo 31.º, devendo fazer-se constar do programa de concurso a exigência constante do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 ou as duas hipóteses resultantes dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, mas nunca apenas a habilitação referida no n.º 2.
7. Os Acórdãos n.ºs 87/06 – 14. MAR.06 – 1.ª S/SS e 32/08 – 04.MAR.08- 1.ª S/SS e a Decisão n.º 429/2007, proferidos em processos relativos ao Município de Valongo, explicitaram e reafirmaram essa jurisprudência, recomendando ao Município “o rigoroso cumprimento, em empreitadas futuras, do que legalmente se encontra estatuído no n.º 1 do artigo 31.º do DL 12/2004, de 9 de Janeiro”.
8. No concurso público que precedeu o contrato em apreciação, ao exigir-se que os concorrentes detivessem as habilitações referidas no n.º 2 do referido artigo 31.º (classificação de empreiteiro geral de construção tradicional (1.ª categoria) da classe correspondente ao valor global da proposta), afirmou-se que as habilitações referenciadas no n.º 1 do mesmo artigo não eram suficientes e impediu-se que aqueles que as detinham pudessem candidatar-se ao concurso.
9. Fizeram-se, assim, exigências de habilitação técnica superiores às estabelecidas na lei, as quais conduziram a uma redução ilegal do universo de potenciais candidatos.
10. Questionado o município sobre a exigência feita face ao dispositivo legal referido, veio o mesmo responder<sup>2</sup>, invocando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e 1 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, no ponto 6.2. do Programa de Concurso Tipo, aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 10 de Janeiro, e na Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro, e afirmando (cfr. fls. 82 a 84 dos autos):

*“ A exigência da classificação de alvará como empreiteiro geral de construção tradicional, foi efectuada tendo em consideração o tipo de obra, construção de edifício de construção tradicional (betão armado, alvenarias e revestimentos em reboco), os valores mais representativos da estimativa orçamental, e a vasta variedade de artes e especialidades que compõe este tipo de obras, tendo sempre*

---

<sup>1</sup> Vejam-se, designadamente, os Acórdãos da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, proferidos em Subsecção, n.ºs 16/2004, 182/2004, 11/2005, 159/2005, 179/2005, 187/2005, 193/2005, 210/2005, 218/2005, 219/2005, 223/2005, 810/2005, 1088/2005, 1249/2005, 1290/2005, 9, 10 e 11/2006, 14/2006, 16/2006, 22/2006, 27/2006, 40/2006, 46/2006, 60/2006, para citar apenas alguns.

<sup>2</sup> Vd. ofício n.º 34/DOM.SCP/09, de 19 de Janeiro de 2009, a fls. 81 e 82 dos autos.



*em consideração o estabelecido nos pontos 1 e 2 do art. 12º do Dec. Lei nº 12/2004, de 09 de Janeiro,*

*(...)*

*Sendo que a escolha do referido alvará habilita o seu titular a subcontratar a execução dos trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, podendo desta forma o empreiteiro lançar mão de subcontratação das artes e especialidades necessárias à realização dos trabalhos para os quais o mesmo não disponha de alvará na subcategoria necessária à execução da obra.*

*É ainda de referir que a exigência de empreiteiro geral permite que determinados empreiteiros possuam condições (habilitações) para se apresentarem a concurso, ou seja, possuam até duas classes na categoria de empreiteiro geral acima (superior) da classe mais elevada detida nas subcategorias determinadas quando ao invés, se se tivesse optado pela exigência prevista no artigo 31º, nº 1 do citado Decreto-Lei, a subcategoria determinante teria de ter classe de valor que cobrisse o valor global da proposta.*

*(...)*

*Acresce que resulta ainda do disposto no ponto 6.2 do Programa de concurso tipo na Secção I do Anexo da Portaria nº 104/2001, de 10 de Janeiro, que aprova a minuta do concurso público, que é utilizada a palavra “ou” que atribui a faculdade à entidade de optar pela exigência do alvará de acordo com a a1) ou a2) do ponto 6.2, abaixo transcrito.*

*(...)*

*Tendo ainda em consideração o estabelecido no nº 2 da Portaria nº 19/2004, de 10 de Janeiro, (...) Optou-se assim, por exigir a habilitação de empreiteiro geral de construção tradicional, uma vez que a mesma era a mais adequada à obra em questão, envolvendo de forma principal a execução de trabalhos enquadrados nas subcategorias determinantes para a classificação como empreiteiro geral.*

*Ao teor da recomendação sobre essa matéria, da qual resultou o acórdão nº 87/06.14.Mar-1ª S/SS, a mesma não era do conhecimento do departamento competente para a instrução do procedimento em causa, sendo de referir que para o tipo de obra em questão, construção de edifícios escolares, tem vindo este departamento a exigir o mesmo tipo de habilitação, sendo certo que o Tribunal de Contas, no processo nº 546/07, 1ª Secção, em sessão diária de 05.07.2007 visou um contrato, em tudo idêntico ao contrato em apreço, logo não havia qualquer fundamento para deixar de exigir o Alvará de empreiteiro geral de edifícios de construção tradicional de classe correspondente ao valor global da proposta.*

11. Sopesados os argumentos invocados não se encontra fundamento, na obra em questão, para aplicação do disposto no nº2 do artigo 31º já referido, com exclusão da exigência feita no nº 1 do mesmo preceito legal.
12. E importa realçar que, pelos Acórdãos e Decisão acima referidos na matéria de facto, a autarquia havia já sido alertada para que a exigência do alvará de



empregueiro geral ou a exigência de mais de uma subcategoria em classe que cubra o valor global da obra constituía uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 31.º em referência.

13. E deve sublinhar-se que esses alertas e recomendações haviam sido dirigidos ao município em datas anteriores à da abertura do concurso público aqui em causa (as recomendações foram formuladas em Março de 2006, Maio de 2007 e Março de 2008 e o procedimento de concurso foi desencadeado em Junho de 2008, tendo sido aberto em Julho seguinte).
14. Mantêm-se pois, no caso concreto, as orientações constantes acima nos pontos 5, 6, 8 e 9, concluindo-se que, no procedimento, ocorreu violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 12/04, de 9 de Janeiro.
15. Quanto ao preço cobrado para fornecimento das peças do processo a que acima se alude na alínea f) do nº2 da matéria de facto, deve relembrar-se que o artigo 62º, n.º 4, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, dispõe o seguinte:

*“4 - Os interessados poderão solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra, a preços de custo, cópias devidamente autenticadas dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 5, as quais lhes deverão ser enviadas no prazo máximo de seis dias a contar da data de recepção do pedido.”*

16. Chamada a demonstrar de que forma havia feito o cálculo do preço das cópias do processo de concurso, face ao disposto naquela norma legal, a autarquia veio informar, pelo ofício já acima referido:

*“O cálculo do custo do processo de concurso foi efectuado tendo por base os valores constantes da “Tabela das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais”, cuja actualização para 2008, foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 2007-12-17 sob proposta da Câmara Municipal de 2007-12-06. Para melhor explicitação, anexa-se cópia do extracto do referido documento, bem como das citadas deliberações e, ainda, folha do respectivo cálculo.*

*Para fixação do valor das cópias do processo, teve-se em conta o critério “serviço correspondente”, que tem, como se sabe, acolhimento legal. O valor do concurso era de 1.875.000,00 €, e por outro lado, o Município disponibilizou suporte informático do processo, pelo valor de 161,32 €. Face a estes valores, não nos parece que o custo das cópias possa ter influenciado o resultado financeiro do concurso em apreço.”*

17. Da análise dos anexos juntos àquele ofício, a fs. 92 e seguintes dos autos, conclui-se que o preço do processo foi calculado multiplicando o número de cópias pela taxa estabelecida na tabela municipal para cada tipo de folha, e aditando-lhe uma taxa, também prevista, por cada colecção.



O município não logrou, assim, demonstrar que o preço estabelecido para o processo de concurso correspondia, apenas, ao custo das respectivas cópias, como exige a norma legal em referência.

Na verdade, demonstrou apenas que o preço foi calculado aplicando ao número de cópias a taxa fixada na tabela municipal aprovada, sem esclarecer, como era necessário, de que forma essa taxa corresponde ao preço de custo das cópias. Referiu, a este respeito, tão só, que “*para fixação do valor das cópias do processo, teve-se em conta o critério ‘serviço correspondente’*”, sem proceder a qualquer explicitação.

Não é censurável o facto de serem aplicados os critérios e valores da tabela. É sim o facto de não haver demonstração de que a solução assim adoptada respeita a lei.

Referiu-se já, no Acórdão n.º 32/08 – 04.MAR.08- 1.ª S/SS, que o regime em causa visa assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade, prevenindo que se inviabilize, ou dificulte, o direito de acesso aos documentos da Administração.

Nesta linha, e para além do que resulta do ponto 4.1.3. do POCAL<sup>3 4</sup>, aquele Acórdão citava também o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto<sup>5</sup>, de acordo com o qual as taxas fixadas para reprodução de documentos devem corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Destas disposições legais, resulta que o preço a cobrar pelo fornecimento dos documentos concursais devem resultar do apuramento dos seguintes custos:

- a) Custo dos materiais usados na produção das cópias; e
- b) Custo da utilização dos equipamentos necessários a tal produção; e
- c) Custo do serviço prestado, neste devendo incluir-se custos de pessoal, de energia e outros, desde que directamente relacionados com o serviço prestado.

O referido Acórdão 32/08 recomendou ao Município de Valongo o rigoroso cumprimento, em empreitadas futuras, do estipulado no artigo 62.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 59/99.

Tal Acórdão foi proferido e comunicado em data anterior à do lançamento do concurso em apreciação.

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações constantes da Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 12 de Abril e da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

<sup>4</sup> De acordo com este n.º, o custo de produção de um bem corresponde à soma das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa e de outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.

<sup>5</sup> Lei que regula o acesso aos documentos administrativos e à sua reutilização, a qual transpôs, para a ordem jurídica nacional, a Directiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de Novembro, relativa à reutilização de informações do sector público.



Posteriormente, foi também proferido o Acórdão n.º 153/08- 09.DEZ.08- 1.ª S/SS, recusando o visto a um contrato de empreitada da mesma autarquia, com fundamento na violação da mesma norma legal.

Não obstante, o Município de Valongo, em 19 de Janeiro de 2009<sup>6</sup>, continua a não esclarecer a forma como efectuou o cálculo do custo do processo e da taxa aplicada. E, na sequência, de tantas decisões jurisdicionais, já o deveria ter feito.

18. Conclui-se pois que, nesta matéria, houve pois violação do disposto no artigo 62.º, n.º 4, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.
19. Na sequência de devolução realizada pelos Serviços de Apoio ao Tribunal, solicitando que a autarquia prestasse nova informação de cabimento, por conta do orçamento de 2009, disse aquela entidade (cfr. fls. 81 dos autos):

*“A Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada em 22/12/2008, procedeu à reprovação do Orçamento Municipal para o ano de 2009. Deste modo, recorreu-se à aplicação do ponto 2.3 das Considerações Técnicas do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro.*

*Refere este articulado que, em caso de atraso na aprovação do Orçamento, manter-se-á em execução o Orçamento em vigor no ano anterior (2008), com as modificações que lhe tenham sido introduzidas até 31 de Dezembro. Tendo sido efectuado este procedimento, apresenta-se assim em anexo a informação de cabimento de 2009.*

*Pela mesma razão mencionada anteriormente, ainda não é possível efectuar o cabimento relativo ao ano de 2009, uma vez que o Orçamento para este ano, ainda, não foi aprovado superiormente, pelo que os montantes são idênticos aos cabimentados em 2008, sendo que estes transitaram para o ano em curso, conforme se comprova através da conta corrente anexa. Juntam-se, ainda, em anexo os documentos comprovativos da inscrição da obra no Plano Plurianual de Investimentos, relativos ao ano 2008”.*

20. Assim, como acima se disse na matéria de facto (vide acima alíneas g) e c) do nº2), foi prestada informação de cabimento para 2009, mas com o valor que estava previsto no orçamento de 2008. Contudo, a situação alterou-se, face à consignação já operada e ao prazo de execução da obra.
21. De facto, nos pontos 3 e 4 do ponto 2.3 do POCAL, estabelece-se o seguinte:

*“3 – Em caso de atraso na aprovação do Orçamento, manter-se-á em execução o Orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de Dezembro.*

*4 – Na situação referida no número anterior, mantém-se também em execução o plano plurianual de investimentos em vigor no ano económico findo, com as respectivas modificações e as adaptações*

---

<sup>6</sup> Data do ofício através do qual a autarquia prestou os esclarecimentos pedidos no âmbito deste processo.



*decorrentes da sua execução nesse ano, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.”*

22. Com a não aprovação de um novo orçamento para um novo ano económico – e iniciando-se assim um período transitório até á sua aprovação - também releva o disposto no nº 5 do mesmo ponto do POCAL:

*“5 – Durante o período transitório, os documentos previsionais podem ser objecto de modificações nos termos do presente diploma”.*

23. Estas normas do POCAL surgem, contudo, em coerente harmonia com outras disposições legais que, aplicando-se ao Orçamento de Estado, permitem uma adequada percepção do seu *ratio*. Vejam-se as normas constantes da alínea d) do nº1 e do nº 4 do artigo 41º da Lei do Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>8</sup>, que consagram igualmente a prorrogação de orçamento anterior e o regime de execução duodecimal durante o período transitório.

24. E tendo bem presente que “o orçamento apresenta a previsão anual das receitas bem como das despesas” (vide ponto 2.3.2 do POCAL ou, nos termos do nº1 do artigo 13º da referida LEO, “o orçamento (...) contém relativamente ao período a que respeita, as dotações das despesas e a previsão das receitas”), durante o período transitório, impõe-se dar cabimento às despesas, no montante certo e previsto, no orçamento que orienta a gestão financeira da entidade pública em questão, como se de um novo orçamento se tratasse, enquadrando transitoriamente a gestão da receita e da despesa do novo período orçamental.

25. E só assim se dará adequado cumprimento ao disposto na alínea d) do nº 2.3.4.2 do POCAL:

*“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente”.*

Releva também o disposto no nº 2.6.1. do mesmo POCAL quando dispõe:

*“(...) No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa (...)).”*

Tais disposições traduzem uma das “regras de ouro” da execução orçamental, na esteira do que dispõe a LEO no seu artigo 42º, nº6, alínea b):

*“Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente, disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na respectiva dotação esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos”.*

---

<sup>8</sup> Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pelas leis nºs 2/2002, de 28 de Agosto, 23/2003, de 2 de Julho e 48/2004, de 24 de Agosto.



26. Não basta pois a informação de cabimento dada com base nos valores do orçamento de 2008. Impõe-se durante o período transitório, se for necessário, introduzir as modificações legalmente permitidas no orçamento prorrogado, e “recabimentar” a despesa pelos novos valores que, neste caso, face à data da consignação e ao prazo de execução da empreitada terão de ser diferentes. Assim, deverá concluir-se que não foi dado rigoroso cabimento à presente despesa.
27. Não se pode, em rigor, afirmar que não há cabimento para a despesa. Mas pode concluir-se que não foi prestada a informação correspondente perante este Tribunal para que, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC<sup>9</sup>, uma das finalidades do visto possa ser atingida. Tal deficiência do processo poderia provavelmente ser corrigida, caso não enfermasse das demais violações de lei já detectadas. Em conclusão, no presente procedimento não está demonstrado que se cumpriu o disposto na alínea d) do n.º 2.3.4.2. e 2.6.1. do POCAL.

### III – APLICAÇÃO DO DIREITO NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

28. Como vimos acima nos n.ºs 14 e 18, no procedimento relativo ao contrato em apreciação, foi violado o disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2004 e no artigo 65.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 59/99.

29. Da violação do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 e dos n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 59/99 resultou uma limitação das condições de concorrência, traduzida na redução real ou potencial do universo de potenciais candidatos, o que implica uma possível redução do número e variedade de propostas apresentadas a concurso.

Estas circunstâncias mostram-se susceptíveis de alterar o resultado financeiro do procedimento, o que, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC<sup>9</sup>, configuram fundamento de recusa de visto aos contratos submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Isto porque, como tem sido amiúde referido em inúmeros Acórdãos deste Tribunal, quando, na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, se diz que constitui fundamento da recusa de visto a “*ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro*”, pretende-se significar que basta o simples perigo ou risco de que da ilegalidade constatada possa resultar a alteração do respectivo resultado financeiro.

O Município de Valongo havia sido atempadamente alertado para a necessidade de dar cumprimento ao disposto nas normas legais em causa, através dos já referidos

---

<sup>9</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.



# Tribunal de Contas

---

Acórdãos n.ºs 87/06 – 14.MAR.06-1.ª S/SS e 32/08- 04.MAR.08 – 1.ª S/SS e Decisão n.º 429/2007.

Podia, pois, e devia, ter evitado as ilegalidades praticadas, acolhendo no procedimento em causa as recomendações que o Tribunal lhe havia dirigido naquelas decisões.

Não há, assim, fundamento para voltar a usar a faculdade a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da LOPTC.

30. Como se disse acima no n.º 27, não está igualmente demonstrado que se cumpriu o disposto na alínea d) do n.º2.3.4.2. e no n.º 2.6.1. do POCAL. Tal situação enquadra-se na previsão da alínea b) do n.º3 do artigo 44ª da LOPTC.
31. Pelo que acima vem referido, em matéria de não acatamento de recomendações, importa alertar os responsáveis do Município de Valongo para que, de acordo com o disposto na alínea j) do artigo 65.º da LOPTC, o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e recomendações do Tribunal de Contas, constitui infracção financeira punível com a multa referida no n.º 2 do mesmo artigo.

## IV – DECISÃO

32. Pelos fundamentos indicados, e por força do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, em recusar o visto ao contrato acima identificado.
33. São devidos emolumentos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, e respectivas alterações.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2009

Os Juízes Conselheiros,



# Tribunal de Contas

---

(João Figueiredo)

(Helena Ferreira Lopes)

(António Santos Soares)

Fui presente

(Procurador Geral Adjunto)

(Daciano Pinto)